



MENSAGEM Nº 416

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

MARILISA BOEHM
Governadora do Estado, em exercício



EM Nº 001/2024

Florianópolis, 3 de janeiro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória, que “altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”.

A Medida Provisória adapta, na legislação catarinense, as regras relativas à transferência de crédito do ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na [Ação Declaratória de Constitucionalidade \(ADC\) nº 49](#), na qual foram declarados inconstitucionais dispositivos da [Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir) que consideravam tributadas tais transferências interestaduais.

O STF modulou os efeitos da decisão para a partir de 1º de janeiro de 2024. Em sua decisão, o Tribunal assegurou aos contribuintes o direito de transferir os créditos do ICMS relativos às mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, como se observa no excerto do acórdão a seguir transcrito:

“Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.”

Contudo, seria temerário deixar que os contribuintes realizem a transferência interestadual de créditos do ICMS, relativas às remessas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa, sem um regramento que discipline e uniformize esse procedimento.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Por essa razão, as unidades federadas aprovaram, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o [Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023](#), que dispõe sobre as regras de transferência do crédito do ICMS na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Ademais, foi aprovada a [Lei Complementar federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), que “altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.”

Diante do contexto narrado, a presente Medida Provisória adapta a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal nº 204, de 2023, e no Convênio ICMS nº 178, de 2023.

Em consonância com a nova redação do inciso I do *caput* do art. 12 da Lei Kandir dada pela Lei Complementar federal nº 204, de 2023, o art. 1º da Medida Provisória altera o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.297, 1996, excluindo a parte final da redação atual do dispositivo, que considera tributada a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” – e foi declarada inconstitucional pelo STF.

O art. 1º da Medida Provisória também acrescenta o § 5º ao art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, em consonância com a regra prevista no § 4º do art. 12 da Lei Kandir, acrescentado pela Lei Complementar federal nº 204, de 2023, estabelecendo que não ocorre fato gerador do ICMS na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento do mesmo titular.

Além disso, o § 5º esclarece que o estabelecimento remetente tem o direito de se creditar do ICMS incidente na entrada das mercadorias transferidas e o estabelecimento destinatário tem o direito de apropriar o crédito transferido relativo às mercadorias recebidas em transferência. O valor do ICMS a ser transferido é obtido aplicando-se percentual igual ao da alíquota prevista no art. 20 da Lei nº 10.297, de 1996, para operações interestaduais tributadas, sobre o valor das mercadorias transferidas.

Ademais, o art. 5º da Medida Provisória revoga o art. 13 da Lei nº 10.297, de 1996, que reproduzia a regra do § 4º do art. 13 da Lei Kandir, também declarado inconstitucional pelo STF e posteriormente revogado pela Lei Complementar federal nº 204, de 2023.

Para internalizar as regras previstas no Convênio ICMS nº 178, de 2023, o art. 2º da Medida Provisória acrescenta a Subseção Única à Seção V do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, que trata “Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias Para Estabelecimento de Mesma Titularidade”, contendo os arts. 31-A e 31-B.

Reproduzindo a regra da cláusula primeira e do *caput* da cláusula segunda do mencionado Convênio, o art. 31-A da Lei nº 10.297, de 1996, disciplina a transferência do crédito prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.296, de 1996, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória. Tal transferência deve ser realizada sempre que bens ou mercadorias forem transferidas para outro estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação. O dispositivo estabelece que a transferência do crédito nestes casos deve ser realizada de acordo com o disposto na Subseção Única, na forma prevista em regulamento.



Ademais, reproduzindo a regra do *caput* da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 178, de 2023, o *caput* do art. 31-B da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece critérios para a definição do valor das mercadorias transferidas, que será 1) o valor da aquisição mais recente, ou 2) o valor do custo de produção (quando o remetente for indústria), ou, ainda, 3) o valor correspondente à soma dos custos de produção no caso de produtos primários (quando o remetente for o próprio produtor primário).

O Convênio ICMS nº 178, de 2023, ao dispor sobre os critérios para determinar o valor das mercadorias transferidas, supre uma lacuna deixada com a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 13 da Lei Kandir sem que a Lei Complementar federal nº 204, de 2023, tenha previsto nova regra para definição do valor. A medida é importante para uniformizar os procedimentos adotados pelos contribuintes, que deverão observar esses critérios em todo o país.

Reproduzindo a regra dos §§ 1º e 2º da cláusula segunda do mencionado Convênio, os §§ 1º e 2º do art. 31-B tratam do registro das transferências de crédito na escrita fiscal do remetente e do destinatário, dispondo que a apropriação do crédito pelo destinatário observará as mesmas regras previstas na legislação relativas à apropriação de créditos nas operações sujeitas ao imposto.

Já os §§ 3º e 4º do art. 31-B reproduzem, respectivamente, as regras dos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Convênio. O § 3º do art. 31-B estabelece que no cálculo do valor a ser transferido deve estar incluído o montante do próprio imposto, visto que essa é uma regra geral do ICMS.

E o § 4º trata da hipótese de transferência de mercadoria que seja sujeita a algum benefício fiscal, dispondo que se aplicam as mesmas condições previstas para as operações tributadas, mantendo, dessa forma, regra semelhante à adotada atualmente.

Ademais, reproduzindo a regra do inciso II do *caput* da cláusula sexta do Convênio, o § 5º do art. 31-B da Lei nº 10.297, de 1996, esclarece que a sistemática prevista na Subseção Única não interfere nos benefícios e incentivos fiscais existentes. Trata-se de importante garantia aos contribuintes que utilizam benefícios fiscais no sentido de que as alterações na sistemática de transferência de mercadorias respeitam as situações preexistentes, como é o caso de contribuintes que investiram no Estado devido à concessão de incentivos fiscais.

Por fim, o § 6º do art. 31-B trata da transferência de bens do ativo permanente, que possuem uma regra específica para a apropriação do crédito em 48 meses. Neste caso, o crédito a ser transferido é o saldo remanescente, ainda não apropriado no estabelecimento de origem.

Tendo em vista o disposto nas cláusulas terceira e quinta do Convênio ICMS nº 178, de 2023, o art. 3º da Medida Provisória estabelece uma regra transitória para a operacionalização das transferências de crédito, de modo que o contribuinte deverá lançar o valor do crédito a ser transferido na própria nota fiscal eletrônica que documenta a remessa da mercadoria, no campo destinado ao destaque do imposto. A medida simplifica a transferência de crédito, de modo que os contribuintes não precisarão fazer nenhum ajuste em seus sistemas informatizados.

Nos termos do art. 4º da Medida Provisória, a vigência das alterações é fixada a partir de 1º de janeiro de 2024, data em que passa a produzir efeitos a decisão do STF na ADC nº 49 e na qual foi fixada a produção de efeitos da Lei Complementar federal nº 204, de 2023, e do Convênio ICMS nº 178, de 2023.



A respeito das medidas provisórias, dispõe o *caput* do art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina que “em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa”.

Justifica-se a relevância da matéria devido à grande importância econômica das transferências interestaduais de mercadorias em nosso Estado. No ano de 2022, último exercício fechado, 5.462 empresas catarinenses realizaram transferências interestaduais de mercadorias, no montante de R\$ 109,6 bilhões. De outro lado, 3.767 empresas catarinenses receberam transferência de mercadorias, no montante de R\$ 51,6 bilhões. Vê-se, a partir desses números, que a matéria é de interesse de um grande número de contribuintes catarinenses e representa um grande volume de mercadorias que circulam nessa modalidade.

No que diz respeito à urgência, justifica-se devido ao fato de que somente no final do prazo estabelecido pelo STF é que foi aprovado no âmbito do Confaz o Convênio ICMS nº 178, de 2023, e foi sancionada a Lei Complementar federal nº 204, de 2023, ambos já com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.

Desta forma, por ser imprescindível que haja regramento nacional, para que as transferências tenham uma disciplina uniforme em todo o país, não havia possibilidade de estabelecer um regramento local antes do regramento nacional. Por outro lado, é de extrema importância que o ano se inicie com a legislação já em vigor para a segurança jurídica dos contribuintes catarinenses.

Ademais, saliente-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois trata-se de tema que pode ser objeto de lei delegada, não se incorrendo na vedação prevista no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado.

Finalizando, solicitamos que a tramitação desta minuta de Medida Provisória ocorra em regime de urgência, para que seja capaz de produzir os efeitos desejados com a brevidade e urgência necessária.

Respeitosamente,

Augusto Puhl Piazza
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3HL2NE13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO PUHL PIAZZA (CPF: 612.XXX.560-XX) em 04/01/2024 às 18:14:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDAyMjBfMjIwXzIwMjRfM0hMMk5FMTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 0000220/2024** e o código **3HL2NE13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

§ 5º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de bens e mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao contribuinte:

I – destinatário de transferência de bens e mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, observado o disposto nos arts. 31-A e 31-B desta Lei; ou

II – que promova remessa de bens e mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizada em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o crédito transferido na forma da Seção VI do Capítulo IV desta Lei.” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção VI, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO**

.....



Seção VI

Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias para Estabelecimento de Mesma Titularidade

Art. 31-A. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, deverá ser realizada a transferência de crédito do imposto incidente nas operações e prestações anteriores de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei para o estabelecimento de destino, observados o disposto nesta Seção e a forma prevista na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A apropriação do crédito recebido em transferência deverá observar as condições e os limites estabelecidos nesta Seção.

Art. 31-B. O imposto a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais estabelecidas no art. 20 desta Lei, sobre os seguintes valores dos bens e das mercadorias:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento; ou

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.

§ 1º O imposto a ser transferido será lançado:

I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e

II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação do crédito atenderá às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis à apropriação do imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º No cálculo do imposto a ser transferido, os percentuais de que trata o *caput* deste artigo devem integrar o valor dos bens e das mercadorias.

§ 4º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária com os mesmos bens ou as mesmas mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.

§ 5º A utilização da sistemática prevista nesta Seção não importa no cancelamento ou na modificação dos benefícios fiscais concedidos, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 6º Tratando-se de transferência de bem do ativo permanente, o imposto a ser transferido corresponderá ao crédito remanescente, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 3º Enquanto não disciplinada em regulamento, a transferência de crédito de que trata a Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, será realizada a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto, observando-se as demais regras estabelecidas na legislação em vigor relativas à emissão de documentos fiscais.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Art. 5º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

MARILISA BOEHM

Governadora do Estado, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **13N3YYP8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARILISA BOEHM (CPF: 511.XXX.599-XX) em 22/02/2024 às 17:14:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 18:48:04 e válido até 05/01/2123 - 18:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDAyMjBfMjIwXzIwMjRfMTNOM1IZUDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00000220/2024** e o código **13N3YYP8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.